

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ejjgwmn4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/07/2019 Projeto de lei complementar nº 59/2019 Protocolo nº 5889/2019 Processo nº 1415/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, que trata do efetivo previsto por quadros, postos, e graduações, de forma proporcional e progressiva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O artigo 2 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, terá como acréscimo o inciso IV, e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2 (...)"

IV - Quadro de Oficiais Administrativo da policia militar (QOAPM).

Art. 2º - O caput do artigo 11 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11- As vagas no Quadro Complementar e Administrativo de Oficiais da Polícia Militar (QCOPM) e (QOAPM) serão distribuídas da seguinte forma:

POSTOS	VAGAS
Tenente Cel e major	20
Capitão	115
Primeiro e segundo tenente	360
Total	495

Art. 3º - O caput do artigo 12 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Os militares estaduais nos postos de segundo-tenentes, primeiro-tenentes e capitães do Quadro Complementar de Oficiais,(QCOPM), assim como, o Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM), serão empregados tanto em atividades administrativas, quanto operacionais.

Art. 4º - O caput do artigo 13 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.13 - Os militares estaduais nos postos de major e tenente coronéis, do Quadro Complementar de Oficiais,(QCOPM), assim como, o Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM), serão empregados preferencialmente em atividades administrativas.

Art. 5º - O caput do artigo 22 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - fica restabelecido o Quadro de Oficiais Administrativo (QOAPM), e o Quadro de Oficiais do corpo Musical da Polícia militar do estado de Mato Grosso.

Art. 6º - O paragrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os integrantes dos quadros de que trata o caput deste artigo, serão asseguradas a permanência no posto, a antiguidade em que se encontram e a progressão de carreira no quadro.

Art. 7º - O caput do artigo 23 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - fica restabelecido o Quadro de praças do corpo Musical da Polícia militar do estado de Mato Grosso, sendo-lhes assegurados a permanência na graduação, a antiguidade em que se encontram, e a progressão de carreira no quadro.

Art. 8º - O caput do artigo 24 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - fica assegurado por meio de processo seletivo interno, 40 (quarenta vagas) anual, para o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativo (CHOA), para a categoria de subtenentes e primeiros sargentos, nos parâmetros da lei complementar nº 408, de 1º de Julho de 2010, e suas alterações.

Art. 9º - ficam revogados os parágrafos §§§ 1º, 2º, 3º do Artigo 24 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014.

Art 10º - O caput do artigo 29 da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - Compete ao Comandante-Geral da polícia militar do Estado de Mato Grosso, a elaboração do planejamento e a distribuição do efetivo de oficiais e praças na estrutura organizacional da polícia militar, desde que, resguardada a antiguidade, peculiaridade, razoabilidade, princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, necessidade fundamentada, buscando assim, a garantia funcional da inamovibilidade, na mesma simetria do delegados de polícia judiciária civil, Promotores de justiça, Juizes de direito, e defensores públicos, salvo em caráter de condenação criminal de crime infamante, onde os fatos se deram na comarca.

Art. 11º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, as Polícias Militares estaduais são as 27 forças de Segurança Pública que têm por função a política ostensiva e a preservação da ordem pública, com exclusividade no policiamento ostensivo, no âmbito dos Estados (e do Distrito Federal).

Subordinam-se administrativamente aos governadores, e são para fins de organização, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, e integram o sistema de ordem pública e defesa social do Brasil, ficando subordinadas às Secretarias de Estado da Segurança em nível operacional.

São custeadas por cada estado-membro e, no caso do Distrito Federal, pela União, Seus integrantes são denominados militares estaduais, sendo, dessa forma subordinados, quando em serviço, à Justiça Militar estadual.

A Polícia Militar segue todos os regulamentos e normas militares, inclusive, as normas concernentes à promoção ou evolução funcional, que permite ao militar galgar os degraus hierárquicos de sua carreira, alcançando assim, os cargos mais importantes da escala hierárquica.

Isso posto, infere-se que a evolução funcional no âmbito da polícia militar, após anos de relevantes serviços prestados à administração, o preenchimento de todos os requisitos legais e do bom desempenho laboral, ter a concessão de promoções aos cargos superiores é o Estado dizendo: ***“é policial militar, como sinal de confiança no trabalho executado, após trabalhar arduamente durante boa parte da sua vida defendendo a sociedade nessa tarefa fundamental de proteção às pessoas, eu estou lhe outorgando esse prêmio, pois é natural que haja meios do trabalhador mudar de nível funcional, de progredir na instituição”***.

Todavia, o tema “promoção” no ofício castrense é um tema polêmico, tendo em vista que, muitos da categoria nesse sentido, carecem dos direitos previstos em lei.

A polêmica que envolve as promoções de policiais militares é uma pauta de luta da categoria que anseia por justiça, em decorrência da resistência da administração castrense que inibe os processos de promoção alegando que não há vagas no quadro de acesso para conceder promoções aos praças, o que ocasiona uma distinção entre classes, logo, um enorme atraso na ascensão da carreira militar, inviabilizando a evolução funcional aos demais cargos no interstício correto, e quando é concedida, a administração exara em datas erradas, apesar do tempo de serviço, preenchimento de todos os requisitos legais do bom desempenho, e comportamento laboral, comprometendo o respectivo cargo do servidor público militar quando da sua transferência para a reserva remunerada.

Todavia, a alegação da ausência de vagas “cai por terra”, quando a administração sem razão justa, efetiva a um cargo ou promoção beneficiando “um determinado grupo” em cargo hierarquicamente superior que caberia também respeitando o princípio da proporcionalidade a classe dos praças, em flagrante ato arbitrário burla à lei, violando ao princípio constitucional da isonomia previsto expressamente no artigo 5º da Carta Magna.

A preterição de promoção de policiais militares em razão da má fé dos gestores da administração é um tema bastante polêmico no ofício castrense, além disso, todo esse contexto ocasiona grave prejuízo ao servidor público militar que se sente desprestigiado, esquecido e injustiçado pela administração pública.

Nesse diapasão, é patente e inequívoco, que o desenvolvimento na carreira profissional de centenas de policiais militares é gravemente violado pelo inércia da administração.

Desta forma, a inércia da administração pública e a negligência em promover a evolução funcional no interstício correto, os policiais militares preteridos buscam judicialmente as respectivas promoções que lhes são devidas, visando obter a tutela jurisdicional para haver garantidos seus direitos funcionais, gerando assim um desgaste motivacional com a carreira castrense.

Desta forma, bons policiais com graduações de nível superior, deixam suas instituições a cada ano, a

procura de carreiras mais promissoras tanto na esfera pública, quanto na iniciativa privada, gerando um déficit enorme no efetivo policial militar do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, o policial militar preterido na evolução funcional por inércia ou má fé exclusiva da administração pública, por privilegiar uma classe em detrimento de outra, este policial ou bombeiro militar, não pode mais continuar sorvendo prejuízos de ordem funcional, especificamente o prejuízo material ou financeiro, tendo em vista que, há significativa disparidade nos serviços a serem executados de uma graduação para outra, portanto, há significativa perda salarial, assim como condições de trabalho.

Com base em tais considerações, a promoção do policial militar, é direito constitucional que deve ser tratado com isonomia e imparcialidade, buscando assim, reconhecer o trabalho árduo que é a profissão policial militar e bombeiro militar neste Estado.

Considerando o que preleciona o **Art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 555 de 29 de Dezembro de 2014**, que trás com clareza a similaridade de funções entre subtenentes e os sargentos, assim vejamos:

Art. 54 - O subtenente e o sargento auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no processo de formação técnico-profissional dos militares estaduais, na instrução e no emprego dos meios, quer nos serviços administrativos, devendo, principalmente, ser empregados na execução de atividades peculiares às instituições.

Art. 55 - No exercício das atividades mencionadas no artigo anterior e no comando de militar subordinado, o **subtenente e o sargento** devem pautar-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas.

Desta forma, considerando que tanto os subtenentes, quanto os Sargentos militares, realizam as mesmas funções, não é razoável que não possam galgar posto de oficialato por meio de Curso Habilitação Oficiais Administrativo. (CHOA).

Considerando que conforme o quadro lotacionograma da polícia militar do estado de Mato Grosso, é possível verificar que possuem 425 (quatrocentos e vinte e cinco) vagas remanescentes para 2º (segundo tenente), ao passo que, não tem nenhum curso de formação de oficiais em andamento, nada mais justo que, privilegiar os policiais mais antigos que deram mais da metade de suas vidas em prol da polícia militar e em contrapartida a segurança pública deste Estado.

Os policiais militares estaduais devem estar em constante aperfeiçoamento, tendo em vista que, estão sujeitos a uma tríplice responsabilidade em correlação aos atos ilícitos que venham a ser praticados, ou seja, praticando conduta de forma irregular, poderão e sofrerem consequências na esfera penal, civil e administrativa, devendo estas funcionarem de modo autônomo e harmônico.

Na responsabilidade penal, esta decorre das legislações penais, destacando-se o Código Penal Militar, que delinea os crimes militares em tempo de paz e de guerra.

Na esfera da responsabilidade administrativa, também chamada de responsabilidade disciplinar, está embasada nos regulamentos disciplinares e estatutos.

Por derradeiro, na esfera da responsabilidade civil, que terá como fundamentação o Código Civil, e que poderá resultar em reparação do dano, seja ele moral ou material, pelo seu autor.

Todavia, vale salientar que o policial militar estadual, após finalizar o curso de formação, prestará um compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente e voluntária das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Neste diapasão, este juramento que o torna um profissional tão especial e diferenciado, por colocar a sua própria vida em sacrifício como representante do Estado.

Por todo exposto, a aprovação desta lei trará isonomia e paridade entre as classes, bem como, dignidade e respeito ao relevante trabalho do policial Militar do Estado de Mato Grosso, em especial os praças que luta diuturnamente para manter a paz social, mesmo com risco da própria vida.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2019

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual